

Edital nº 01/2026

Por meio do presente edital, e após não obter retorno da parte interessada por intermédio das demais formas de comunicação, o Município de Capelinha/MG torna pública a decisão proferida no **Processo Administrativo Número 01/2026** a fim de dar ciência à parte interessada Sra. **JUSCELINA DE SOUZA ALVES** acerca da decisão proferida nos autos supracitados. Diante do que fora decidido, o Município informa que a interessada Sra. **JUSCELINA DE SOUZA ALVES** deverá desocupar o bem público no prazo de 5 dias corridos, findo o qual o Ente adotará as providências cabíveis em caso de não desocupação.

Capelinha, 18 de Setembro de 2026



Renata de Paula Nonato de Araújo
Secretária Municipal de Agricultura

DECISÃO FINAL

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com o propósito de deliberar acerca da retomada dos pontos 03 e 22 do Mercado Municipal de Capelinha/MG, atualmente ocupados pela senhora Juscelina de Souza Alves, que lá exerce atividade comercial junto de seu filho.

Portaria de instauração

Intimação da requerida

Defesa apresentada

Despacho

Intimação

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Capelinha/MG celebrou com a senhora Juscelina de Souza Alves, no ano de 2023, o termo de permissão 215/2023, por intermédio do qual lhe franqueou o uso privativo de duas áreas internas do mercado municipal de Capelinha/MG, pontos 03 e 22.

O uso privativo dos bens, segundo o termo de "permissão", dar-se-ia com o pagamento mensal das parcelas de R\$ 1.212,00 e 3.372,00, respectivamente.

[Assinatura]

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO



4.1. A presente Permissão, se dá de forma onerosa, devendo o PERMISSIVO/AUTORIZADO/AUTORIZADA contraprestação pela permissão de uso do bem pagar ao PERMITENTE o valor mensal total de R\$ 4.584,00 (quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), que serão pagos em parcelas mensais, sendo os seguintes:

Cód.	Material/Service	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
38400	Ponto 03 - área interna do Mercado Municipal. Ponto com construção em alvenaria no espaço interno do Mercado Municipal com área de 3,00m² contendo instalações de energia e água individual. Neste local poderão ser comercializados produtos para alimentação, tais como: salada de frutas, lulas, açai, sorvetes, bolos, doces, salgadinhos, chocolates, bebidas e similares.	MENSAL	12,00	101,00	1.212,00
38410	Ponto 22 - área interna do Mercado Municipal. Ponto com construção em alvenaria no espaço interno do Mercado Municipal com área de 14,40 m². Neste local poderão ser comercializados produtos para alimentação, tais como: refeição (restaurantes), bares e derivados de padaria.	MENSAL	12,00	281,00	3.372,00

O referido termo foi prorrogado uma vez, de maneira que seu termo final passou a ser o dia 23/09/2025. Nesse sentido, veja-se, abaixo, captura de tela acerca de fragmento do termo aditivo supracitado, no qual a cláusula segunda, que trata especificamente do prazo, deixa claro que o contrato seria prorrogado até o dia 23/09/2025.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 215/2023, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CAPELINHA E JUSCELINA DE SOUZA ALVES.

Município de Capelinha, Minas Gerais, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Tadeu Filipe Fernandes de Abreu de Sousa e a Senhora Juscelina de Souza Alves, todos devidamente qualificados no preâmbulo do contrato originário, na condição de Contratante e Contratada, respectivamente, resolvem, de comum acordo, firmar o presente Termo Aditivo, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo Aditivo ao contrato inicial firmado de nº 215/2023, objeto do Processo Licitatório nº 088, Processo Pregão Presencial nº 027.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo do contrato acima identificado pelo período de 12 (Doze) meses, tendo sua vigência final em 23/09/2025.

O Município, então, após o encerramento do prazo e a inexistência dos pagamentos correspondentes, notificou a permissionária/usuária para que desocupasse o bem público referido.

Por entender que o devido processo legal não fora observado em relação a tal providência, a senhora Juscelina de Souza Alves impetrou o mandado de segurança nº 5004875-36.2025.8.13.0123, este que culminou, ao final, na concessão de segurança para que o

[Assinatura]

Município somente adotasse tais medidas após garantir à usuária a ampla defesa e o contraditório.

No ato da sentença, o Magistrado, com o devido acerto, cuidou de ressaltar que o provimento na referida ação constitucional não redundava na impossibilidade de o Município adotar as providências devidas em relação à nova decisão administrativa para desconstituição do vínculo.

A única condicionante imposta pelo Juízo foi em relação à observância do devido processo legal. Exatamente por essa razão, o Município, antevendo a referida decisão, optou, voluntariamente, por re praticar os atos, a fim de atender, rigorosamente, as exigências legais.

Diante disso, esta Secretaria de Agricultura decidiu instaurar o presente processo administrativo, observando todas as determinações legais das normas aplicáveis, sobretudo em relação aos requisitos necessários para o conhecimento da instauração, bem como aos prazos para apresentação de defesa e oportunidade de juntada de documentos.

Saliente-se que os interessados pugnaram pela produção de provas, mas estas não se justificam porque os fatos que dão causa ao presente procedimento decorrem apenas do documento (termo de permissão) cuja produção já existe.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O uso privativo de bem público, conforme é cediço no âmbito do Direito Administrativo, constitui limitação, ainda que momentânea, de parte do patrimônio que é coletivo. Por essa razão, cuida-se de outorga precária, passível de reversibilidade, conforme as nuances do interesse público.

Nos casos de autorização ou permissão, o uso de bem público conserva sua natureza de ato administrativo, malgrado o ato de outorga possa ser revestido de elementos ordinariamente encontrados em contratos, como termo inicial ou final, remuneração exigida, condições de manejo, etc.

Em se tratado do uso de espaços em mercados municipais, nos quais o usuário exerce atividade comercial, tem-se que o uso privativo do bem é utilizado nos exatos termos para os quais fora criado, isto é o uso do bem é exercido conforme a destinação deste. Nessas hipóteses a doutrina afirma que se está diante de uma concessão de uso. Senão veja-se:

Elemento fundamental na concessão de uso é o relativo à finalidade. Ficou expresso no seu conceito que o uso tem que ser

Handwritten signature

feito de acordo com a destinação do bem. No caso de bens destinados à utilização privativa, o uso tem que atender a essa destinação; é o caso, por exemplo, de bens de uso especial, como os mercados e cemitérios, parcialmente afetados ao uso privativo [...] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Mais uma vez, segundo a doutrina, **Concessão de uso** é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação¹.

Em se tratando de contrato administrativo, a concessão de uso de bem público avoca a aplicação da lei de licitações, o que, exatamente por isso, consta, expressamente, no art. 2º da Lei 14.133/2021.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos.

Duas conclusões são automáticas no cenário descrito acima: a de que os feirantes que utilizam as células dentro do mercado firmaram contrato administrativo com a Administração e a de que a essa situação aplica-se as normas referentes às contratações públicas.

No caso vertente, o contrato não foi observado, porque seu termo final foi alcançado e a parte interessada não desocupou o local, tampouco efetuou o pagamento das parcelas estipuladas no ajuste por ela subscrito.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018 [1]

Handwritten signature

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo do contrato acima identificada pelo período de 12 (Doze) meses, tendo sua vigência final em 23/09/2025.

Os contratos administrativos firmados devem observar suas cláusulas (art. 89, *caput*, da lei 14.133/2021). Se a senhora Juscelina insistiu em permanecer no local após o contrato ter perdido sua vigência, então ela agiu sem qualquer respaldo jurídico, pois não há mais substrato legal que ampare seu uso sobre o bem público.

Aliás, cabe destacar que sua permanência no local, após o encerramento do contrato, somente se justificaria a partir de novo título. Vale dizer, seria necessário um novo termo de ajuste, após prévia licitação, o que não aconteceu.

Com tais considerações, é indene de dúvidas que a usuária deve se retirar do local, já que não há mais razão jurídica que justifique o seu poder sobre o bem público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido que a senhora Juscelina de Sousa Alves não possui razão de direito para permanecer no uso dos pontos 03 e 22 do Mercado Municipal, razão pela qual deverá se retirar de tais espaços devolvendo a posse dos bens ao Município de Capelinha. Para a retirada, fixo o prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da ciência desta decisão.

Fica a usuária advertida de que, caso não proceda, voluntariamente, à desocupação, o Município acionará o Poder Judiciário para obter a remoção.

Capelinha 07/07/2026



Renata de Paula Nonato de Araújo